



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL

APROVADO EM 05/04/2021

POR vereadores

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

Monteiro
PRESIDENTE

Henrique Kirch
SECRETARIO

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Cria o Conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei Federal Nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º O Conselho será constituído por 13 (treze) membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

I – Nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

III – Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III – Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – Titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – Titulares do mandato de Vereador no Município;

III – Os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

IV - Estudantes que não sejam emancipados;

V - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

- I - Até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;
- II - Imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.
- III - Imediatamente, nos afastamentos temporários.

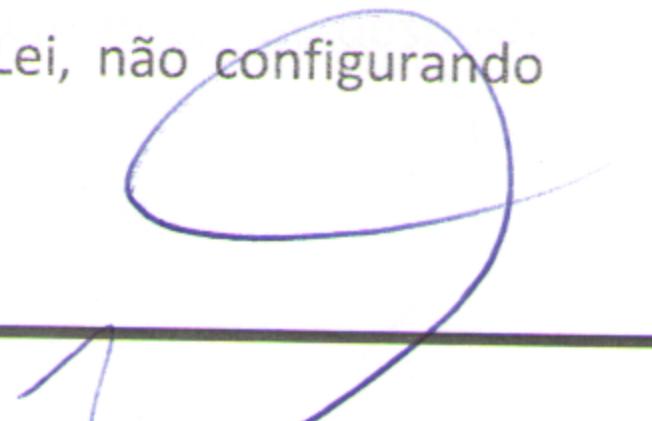
§ 7º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – Não é remunerada;
- II – É considerada atividade de relevante interesse social;
- III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 2º Os atuais integrantes do Conselho do FUNDEB a que se refere a Lei Municipal nº 2737 de 18 de março de 2009, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º Na hipótese de o suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I – Mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – Por deliberação justificada do segmento representado;
- III – Quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
- IV – Não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.
- V – Não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.
- VI – Outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

- I – Elaborar seu regimento interno;
- II – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;
- III – Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- IV – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os registros referentes às despesas realizadas;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

V – Elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – Elaborar, nos casos previstos em Lei, Decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do FUNDEB percebidos pelo Município.

VII – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Parágrafo Único. O parecer referido no inc. V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

I – Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

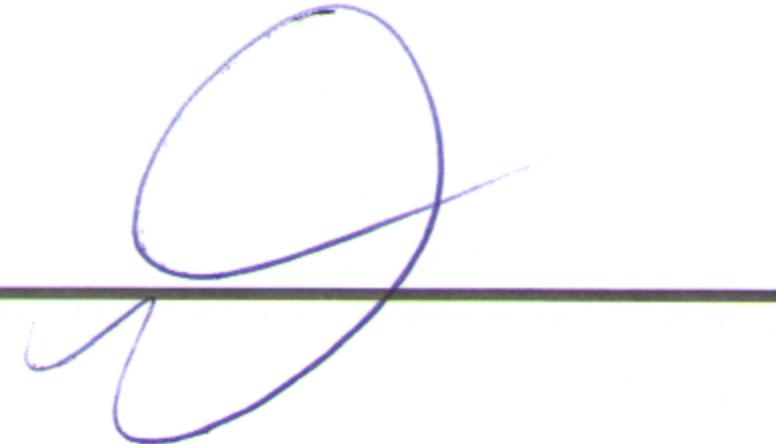
III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV – Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim;
- d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do FUNDEB.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, estando impedidos de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB no Município.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

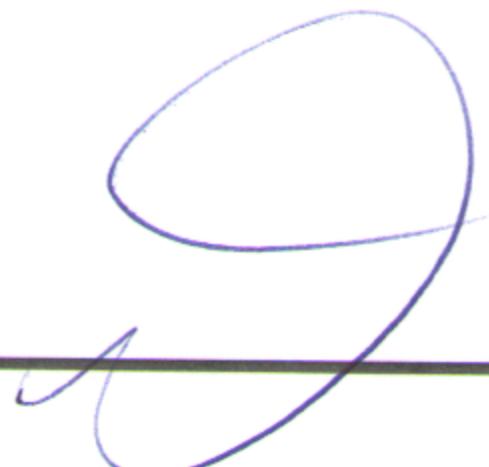
Art. 9º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 2º Eventual pagamento de diárias, resarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Município.

Art. 10. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do FUNDEB, incluídos:

- I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

V - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

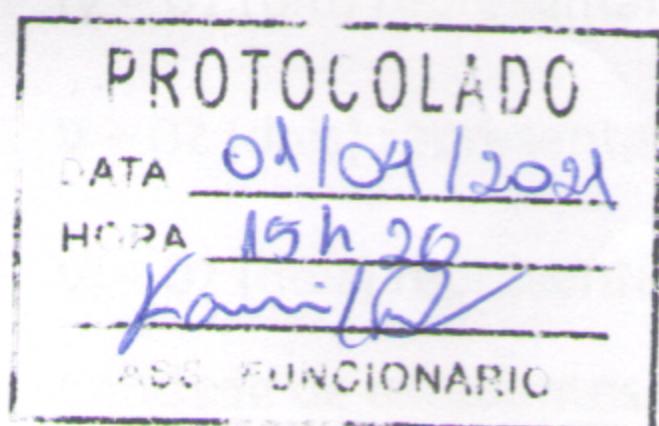
Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos de dotações orçamentárias específicas.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 2675 de 20 de dezembro de 2007 e Lei nº 2737 de 18 de março de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 31 DE MARÇO DE 2021.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 076/2021

Salvador do Sul, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

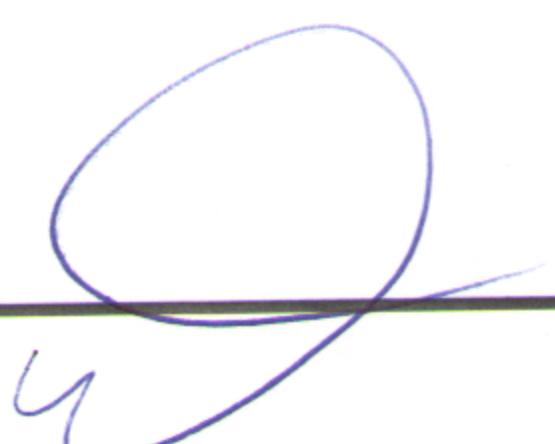
Assunto: Apresentação do Projeto de Lei N° 015/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei N° 015/2021, que cria o Conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de acordo ao estabelecido pela Lei Federal N° 14.113 de 24 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Salvador do Sul, a qual substituirá as disposições constantes na Lei 2675 de 20 de dezembro de 2007 e Lei nº 2737 de 18 de março de 2009, que atualmente disciplina a matéria.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Além disso, foram excluídas as representações de escola do campo e quilombola, porquanto não há, no Município de Salvador do Sul, registros de escolas públicas, da rede direta, em áreas rurais, nem de comunidades remanescentes de quilombo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

EMENDA ADITIVA N° 001 AO PROJETO DE LEI N° 015/21

O Vereador que abaixo subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos artigo 159 do Regimento Interno, propõe Emenda Aditiva para acrescentar o parágrafo segundo, no artigo 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

8 1° ...

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, da seguinte forma:"

Justificativa

A correção se faz necessária diante do que consta no § 2º da Lei nº14.113, de 2020.

Ademais, a emenda se justifica na medida em que o art. 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998 dispõe que: "As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas: [...]"

Cristian Eugênio Muxfeldt

Presidente da Câmara de Vereadores

Vereador MDR



CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL

APPROVADO EM 05/04/2021

POR *emany-mi-dede*

VOTOS FAVORÁVEIS

_____ VOTOS CONTRÁRIO

ABSTENÇÕES.

888-510-6474

SECRETARIO

Av. Duque de Caxias, 422 - Centro - CEP 95750-000 - Salvador do Sul - RS - CP:13
Fone: (51) 3638-1221 Ramal: 21 ou 3638-2241
E-mails : camarasalvadorsul@uol.com.br / camara@camarasalvadordosul.rs.gov.br
www.camarasalvadordosul.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

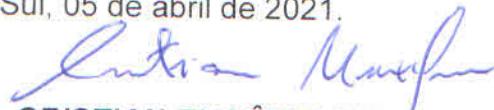
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N°015 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Redação Final do Projeto de Lei do Executivo
nº 015 de 2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador do Sul apresenta a Redação Final do Projeto de Lei do Executivo nº 015, consolidando a Emenda Aprovada pelo Plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador do Sul,
Estado do Rio Grande do Sul, 05 de abril de 2021.


CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
Presidente da Câmara Municipal


JOÃO CANISIO HOFFMANN
Vice-Presidente


HENRIQUE ANSELMO KIRCH
1º Secretário

MARCIEL VENDELINO RHODEN
2º Secretário

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 8.134/2021.

I. O Poder Executivo do Município de Salvador do Sul solicita análise de minuta de Projeto de Lei, que “Cria o Conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei Federal Nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

II. No mérito, a minuta se encontra adequada à Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, no que respeita à estruturação do mencionado Conselho. Salienta-se que o art. 34, da Lei nº 14.113/2020¹, estabelece quais são os integrantes do conselho, sendo necessário verificar se foram indicados todos os segmentos existentes no município para sua composição nos termos da referida norma.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do encaminhamento de projeto de lei à Câmara, por não apresentar vícios materiais, sugerindo-se apenas que verifique se foram indicados todos os segmentos existentes no município para sua

¹ Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
[...]

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.



composição nos termos do art. 34, da Lei nº 14.113/2020.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Licitações
(51) 983 599 261

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 015/2021- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 015/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 10/2021

Salvador do Sul, 05 de abril de 2021.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 15, de 31 de março de 2021 – Cria o Conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão objetiva criar o Conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em consonância com o estabelecido pela Lei Federal nº 14.113, de 24 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 076/2021), o Executivo refere que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo e de acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual o PL é apresentado, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Salvador do Sul, a qual substituirá as disposições constantes na Lei nº 2675, de 20 de dezembro de 2007 e Lei nº 2737, de 18 de março de 2009, que atualmente disciplinam a matéria. Além disso, foram excluídas as representações de escola do campo e quilombola, porquanto não há, no Município de Salvador do Sul, registros de escolas públicas, da rede direta, em áreas rurais, nem de comunidades remanescentes de quilombo.

O Executivo ressalta ainda que a constituição do FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 076/2021, de Memorando Interno datado de 31 de março de 2021, encaminhado pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz ao Prefeito Municipal, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, está dispensada a demonstração de estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei em apreço uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido Projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08 de dezembro de 2020, anteriormente aprovada, bem como na LDO; e, da Orientação Técnica do IGAM nº 8.134/2021.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

De início, cumpre salientar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida.

No tocante ao conteúdo, vê-se que as alterações propostas visam atualizar a Legislação Municipal, especialmente para que guarde consonância com as novas regras estabelecidas pela Lei nº 14.113, de 2020.

Neste norte, tendo em vista que a proposta visa adequar a legislação municipal à legislação de regência, não se vislumbra impedimento para a tramitação da proposição em questão.

Verificou-se, no entanto, uma deficiência na redação do art. 2º do PL, de modo que carece da inserção de um parágrafo segundo para introduzir a redação dos incisos mencionados logo abaixo do parágrafo primeiro, vez que tais incisos não guardam correlação lógica com o parágrafo que os antecede.

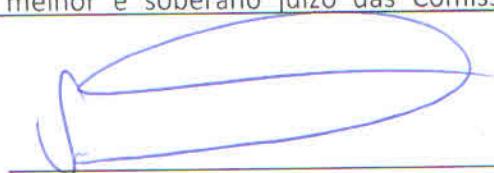
Não é demais lembrar que o art. 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998 dispõe que: "As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas: [...]".

Deste modo, sugere-se seja o vício corrigido por meio da propositura de emenda aditiva.



Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que seja corrigido o vício mencionado por meio de emenda aditiva.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 015/2021

Projeto de Lei Nº 015/21 – Executivo

Cria o Conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei Federal Nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 05 DE ABRIL DE 2021.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente –

André Inácio Mallmann – Relator –

Henrique Anselmo Kirich - Membro -